



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

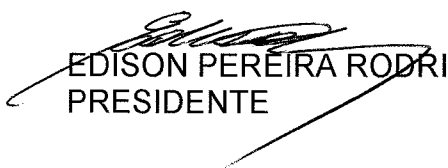
Processo nº. : 10580.004491/96-62
Recurso nº. : 126.856 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ-PIS-COFINS-IRRF-CSLL – Anos calendário 93 e 94
Recorrente : DRJ Salvador – BA.
Interessada : MUCAMBO S/A
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 101- 93.767

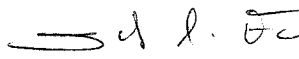
RECURSO DE OFÍCIO-PERDA DE OBJETO- Anulada a decisão singular por cerceamento de defesa, perde o objeto o recurso de ofício interposto.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 126.856
Recorrente : DELEGADO DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa Mucambo S/A foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes aos anos calendário de 1993 e 1994.

Impugnada a exigência, originou-se o litígio, julgado em primeira instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano Calendário: 1993 e 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS NOS ESTOQUES

A omissão de receitas poderá ser determinada a partir de levantamento quantitativo, por espécie, que indique diferenças entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil d empresa com as quantidades em estoque no final do período de apuração. A avaliação dessa omissão há de ser feita pelos respectivos preços médios.

OMISSÃO DE RECEITAS. ANO CALENDÁRIO DE 1994. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

Tributa-se integralmente, em separado, a omissão de receita ocorrida no ano-calendário de 1994, sem comunicação com o resultado da pessoa jurídica.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Erros na utilização dos índices, das bases ou do período de correção importam majoração indevida e conseqüente glosa e tributação a despesa a este título.

REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA

A inobservância do regime de competência, mediante antecipação do registro de custos ou despesas, enseja a glosa e tributação destas parcelas quando a pessoa jurídica apresentar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no período-calendário subsequente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido para o lançamento matriz.



LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Uma vez que o crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, a autoridade recorreu, de ofício, a este Conselho.

Ocorre que, apreciando o recurso voluntário interposto contra a decisão, nos autos do processo 10508.000348/00-78, esta Câmara, por unanimidade de votos, anulou a decisão de primeira instância por ter ocorrido preterição do direito de defesa (Acórdão nº 101-93.766, sessão de 20 de março de 2002).

Não subsistindo a decisão recorrida, o recurso de ofício perde seu objeto, razão pela qual não o conheço.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002



SANDRA MARIA FARONI